

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 65/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 65/2025, de autoria do Vereador Danylo Acioli, propõe a alteração da Lei Municipal nº 26, de 22 de maio de 2017, visando prorrogar o prazo para que contribuintes em débito com a Fazenda Municipal possam solicitar a compensação desses débitos com créditos de precatórios. A nova redação do § 2º do artigo 2º da referida lei estabelece o prazo até 31 de dezembro de 2029 para tais solicitações.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise da constitucionalidade e legalidade da matéria deve considerar os princípios da **competência legislativa municipal**, a **hierarquia normativa**, e a **compatibilidade com os dispositivos da Constituição Federal**, especialmente quanto ao regime dos precatórios e às finanças públicas.

Nos termos do artigo **30, incisos I e III**, da **Constituição Federal de 1988**, compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

A proposta em exame trata de um tema **eminentemente de interesse local**, pois regulamenta a relação entre o contribuinte e a Fazenda Municipal, no tocante à compensação de débitos fiscais com precatórios emitidos contra o próprio ente. Tal medida **não interfere na competência da União ou do Estado**, tampouco extrapola a esfera de atuação municipal, estando perfeitamente adequada ao pacto federativo e à autonomia dos entes federados.



O artigo **105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da Constituição Federal permite, expressamente, que os entes federativos, por meio de **lei própria**, instituem a possibilidade de compensação entre precatórios e débitos tributários ou outros créditos líquidos e certos do mesmo devedor público.

A proposta em análise visa justamente operacionalizar essa previsão, estendendo o prazo já previsto em legislação municipal para permitir a utilização de precatórios em compensação tributária até o limite temporal fixado no próprio ADCT – **31 de dezembro de 2029** (conforme artigo 101 do ADCT). Dessa forma, a prorrogação está em plena **consonância com o texto constitucional**, respeitando tanto os requisitos materiais quanto os temporais.

Importante frisar que o projeto não configura renúncia de receita nos moldes do **artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, uma vez que não se trata de anistia, remissão, isenção ou qualquer forma de exoneração fiscal unilateral. Trata-se de **extinção de obrigações recíprocas**, amparada pela legislação federal e fundamentada em créditos já reconhecidos judicialmente (precatórios).

O projeto também respeita os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e isonomia**, uma vez que a compensação será limitada a débitos inscritos em dívida ativa ou em cobrança judicial, e só poderá ser aplicada caso haja crédito líquido, certo e exigível reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

III. QUANTO À REDAÇÃO

O Projeto, como mencionado acima, está de acordo com a legislação vigente, no entanto, restou verificado erro material em sua redação, e também em sua justificativa, considerando o objeto e sua finalidade.

Sendo assim, segue as mudanças necessárias:

- 1) O **artigo 1º do Projeto de Lei nº. 65/2025** altera a redação do **§2º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 26/2017**, sendo que a mudança deveria ocorrer no **próprio caput do artigo**. Além disso, o **artigo 1º da Lei**



Municipal nº. 26/2017 também menciona a **data objeto** da mudança do presente Projeto de Lei.

Sendo assim, necessária a mudança de redação **de ambos os artigos (1º e 2º) da Lei Municipal nº. 26/2017.**

Sugere-se a seguinte emenda:

Art. 1º. Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº. 65/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. - O artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 26, de 22 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos de quaisquer naturezas, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2029, independentemente do seu montante, sendo admitidas:-.

(...)

Art. 2º. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal poderão solicitar a compensação com créditos de precatórios junto ao órgão responsável até 31 de dezembro de 2029.”

- 2) Em sua justificativa, logo no primeiro parágrafo, ao mencionar a nova data para prazo do pedido, o legislador cita a data “31 de dezembro de 2025”, o que diverge do proposto no corpo da lei. Necessária sua alteração, para que a justificativa seja coerente com o Projeto proposto.

Para tanto, ainda na mesma emenda mencionada no item 1, sugere-se:

Art. 2º. Altera o primeiro parágrafo da Justificativa do Projeto de Lei nº. 65/2025, para que passe a vigorar com a seguinte redação:



“O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 26, de 22 de maio de 2017, para prorrogar o prazo de solicitação de compensação de débitos com a Fazenda Municipal por créditos decorrentes de precatórios, permitindo que os contribuintes realizem o pedido até 31 de dezembro de 2029.”

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 65/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, estando em conformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes. Assim, esta relatoria manifesta-se favoravelmente à **livre tramitação** do referido projeto de lei com as modificações mencionadas nesse relatório.

VEREADOR MOISÉS TAVARES
Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

